

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.719 - SP (2015/0293523-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE :** [REDACTED]

**REPR. POR :** [REDACTED]

**ADVOGADO :** [REDACTED]

**RECORRIDO :** [REDACTED]

**ADVOGADOS :** [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED] fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

**Recurso especial interposto em:** 03/09/2013.

**Atribuído ao gabinete em:** 25/08/2016.

**Ação:** de execução de alimentos ajuizada por [REDACTED], representada por sua genitora [REDACTED], em que pretende receber os alimentos devidos pelo genitor, [REDACTED], que não honrou acordo celebrado pelas partes.

**Decisão interlocutória:** considerando que o recorrido já havia cumprido 30 (trinta) dias de prisão civil e a despeito da manutenção de sua recalcitrância, o juízo singular indeferiu o pedido de prorrogação do decreto prisional formulado pela recorrente, por mais 60 (sessenta) dias, ao fundamento de que a referida medida careceria de fundamento legal e de que a irrisignação da parte deveria ter sido manifestada no momento da fixação do prazo de encarceramento do recorrido.

**Acórdão:** o TJ/SP negou provimento ao agravo da recorrente, nos termos assim ementados (fls. 69, e-STJ):

“ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO. PRORROGAÇÃO.

1- A decisão recorrida indeferiu a prorrogação do prazo de prisão civil, fixada em 30 dias, embora não tenha tido efeito tal prisão.

## *Superior Tribunal de Justiça*

2- Não cabimento da prorrogação, que importa em novo decreto de prisão pela mesma dívida, devendo o credor valer-se, para esse período, do procedimento do art. 732 do CPC. Precedentes.

3- Agravo de instrumento não provido”.

**Recurso especial:** o recorrente aponta a violação do art. 19 da Lei nº 5.478/68 e do art. 733, §1º, do CPC/73, alegando que a legislação de regência não proíbe a continuidade da prisão civil decretada por prazo inferior ao máximo legal, devendo o julgador empregar todos os meios e técnicas para o cumprimento da obrigação alimentar, especialmente quando o meio coativo inicialmente adotado revelar-se insuficiente para a obtenção do adimplemento; invoca o recorrente, ainda, dissídio jurisprudencial com julgados da 3ª e da 4ª Turma desta Corte.

**Ministério Público Federal:** opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.719 - SP (2015/0293523-1)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE :** [REDACTED]

**REPR. POR :** [REDACTED]

**ADVOGADO :** [REDACTED]

**RECORRIDO :** [REDACTED]

**ADVOGADOS :** [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional.

**Violação ao art. 19 da Lei nº 5.478/68 e ao art. 733, §1º, do CPC/73**

Inicialmente, verifica-se que a fundamentação existente no acórdão recorrido para negar a prorrogação da prisão civil do recorrido foi a seguinte:

“Não é o caso de provimento do recurso, pois uma vez decretada a prisão civil por dívida de alimentos, impõe-se que seja ela no prazo menor (30 dias) ou pelo prazo maior (90 dias), fixou-se o tempo de prisão para aquela dívida, sendo que a prorrogação importaria, em outras palavras, em novo decreto de prisão civil pela mesma dívida, o que não se admite, cabendo ao credor, diante da ineficácia da execução por coerção corporal, valer-se por esse período, da execução comum (CPC, art. 732)”.

Essa não é, todavia, a mais adequada interpretação deste instituto e dos dispositivos legais que lhe dizem respeito.

Como já destacado, a prisão civil é uma técnica coercitiva típica que tem por finalidade compelir o devedor de alimentos a cumprir a obrigação que lhe

fora imposta. Trata-se de técnica que impõe graves restrições ao devedor, mas que se justifica em virtude do bem jurídico que se busca tutelar – os alimentos devidos a quem deles comprovadamente necessita para ter uma sobrevivência digna.

Nesse sentido, verifica-se que o art. 733, §1º, do CPC/73 e o art. 528, §3º, do CPC/15 têm em comum o fato de estabelecerem prazo mínimo – 01 (um) mês – e máximo – 03 (três) meses – para a prisão civil. A escolha do legislador por esse modelo de fixação tem dois objetivos bastante nítidos.

De um lado, o estabelecimento de um prazo mínimo pretende conferir efetividade à tutela jurisdicional, na medida em que fatalmente seria ineficaz recolher o devedor inadimplente ao cárcere, por exemplo, apenas por 03 (três) dias. Nesse contexto, a prisão civil deve ser temida a ponto de incutir, no devedor, o fundado receio de ser recolhido ao estabelecimento prisional na hipótese de descumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

De outro lado, com a fixação de um prazo máximo se quer descaracterizar a prisão civil como uma espécie de pena. Nessa perspectiva, verifica-se que prolongar demasiadamente o encarceramento equivaleria a uma espécie de castigo ao devedor, medida que não se amolda aos ordenamentos jurídicos contemporâneos e que, além disso, não seria eficaz, na medida em que a segregação exacerbada, em última análise, impediria o devedor de desenvolver uma atividade profissional ou econômica que propiciaria a obtenção dos valores necessários ao adimplemento da obrigação.

Tendo em mente essas premissas, faz-se necessário identificar quais são os parâmetros a serem observados pelo julgador no momento de aplicação concreta da prisão civil e de definição do prazo de recolhimento do devedor de alimento.

Por se tratar de uma técnica de coerção restritiva da liberdade, que tem como propósitos específicos refrear a eventual recalcitrância do alimentante e

estimular o cumprimento tempestivo e integral da obrigação, a prisão civil deve ser dosada a partir de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, levando em consideração, ainda, as circunstâncias específicas de cada hipótese e o perfil do devedor de alimentos. A partir desse modelo, é possível estabelecer que:

(i) para o devedor inadimplente que demonstra ter ciência de suas responsabilidades para com o credor dos alimentos, empreende esforços e toma as medidas possíveis para satisfazer a obrigação, ainda que parcialmente, a medida coercitiva prisional deverá, em regra, ser fixada em patamar mais brando, em tese suficiente para vencer mais facilmente uma eventual renitência;

(ii) para o devedor inadimplente e contumaz, reiteradamente recalcitrante, que demonstra desídia em relação ao credor de alimentos e menosprezo às ordens judiciais, a medida coercitiva prisional deverá, em regra, ser fixada em patamar mais rígido, pois se vislumbra, desde logo, um maior grau de dificuldade em superar a renitência do devedor;

Ocorre que o prazo inicialmente fixado para a prisão civil pode se revelar exacerbado ou ineficaz no curso da execução de alimentos, motivo pelo qual deve ser franqueado ao julgador substituir a técnica de coerção escolhida ou, ainda, redimensionar a sua forma de atuação e de cumprimento, em sintonia com o poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, do CPC/15.

Daí porque a prisão civil inicialmente fixada no mínimo legal não apenas pode, como deve ser majorada, observando-se evidentemente o máximo fixado em lei, quando o magistrado se deparar com superveniente desídia ou renitência do devedor de alimentos, ajustando a técnica de coerção às especificidades e necessidades da causa e a fim de que o objetivo precípua da medida – cumprimento tempestivo da obrigação alimentar – seja inteiramente atingido.

Anote-se que o entendimento segundo o qual é possível a prorrogação do decreto prisional até o máximo legal, a fim de que a medida seja realmente efetiva, encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: HC

## Superior Tribunal de Justiça

39902/MG, 3ª Turma, DJ 29/05/2006; HC 163751/MT, 4ª Turma, DJe 01/07/2010; HC 159550/RS, 4ª Turma, DJe 26/08/2010 e HC 213646, 4ª Turma, DJe 03/10/2011.

Além disso, verifica-se que a fixação de *astreintes*, uma das técnicas coercitivas de efetivação das decisões judiciais mais frequentemente utilizadas, expressamente admite redimensionamento quanto ao valor e a periodicidade, de modo a ajustá-la às situações de insuficiência ou de excessividade (art. 537, §1º, I, do CPC/15), não havendo motivo para que essa mesma modulação não seja admitida nas hipóteses de prisão civil.

Finalmente, observa-se que o acórdão recorrido inadmitiu a continuidade da prisão civil apenas ao fundamento de que não haveria autorização legal para tanto.

Por esse motivo, tendo em vista que o acórdão recorrido carece de elementos justificadores da majoração do prazo na hipótese específica e considerando que eventual investigação desta natureza demandaria a profunda incursão no acervo fático-probatório, expediente vedado pela Súmula 7/STJ, caberá ao juízo da execução de alimentos, excluído o óbice inicialmente apontado, deliberar sobre a presença dos requisitos que autorizam a majoração do prazo da prisão civil do devedor.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a legalidade em tese da prorrogação de prazo da prisão civil do devedor de alimentos, determinar ao juízo da execução que, após examinar as circunstâncias específicas da hipótese, delibere sobre o cabimento da continuidade da prisão civil do recorrido.